



7ª S.O. 2ª C.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Elida Graziane Pinto

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de março p. passado.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Elida Graziane Pinto, se requer vista antecipada ou sustentação oral em algum dos processos a serem apreciados, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão requereu sustentação oral dos itens 05, 14, 15, 16, 20, 26, 30, 31, 45, 71, 72, 73, 74 e 76, respectivamente, TCs-11792/026/11, TC-24344/026/12, TC-542/004/07, 12640/712/00, 14884/026/06, 28/007/13, 1402/026/11, 1448/026/11, 2231/026/10, 260/015/09, 2728/026/11, 2862/026/11, 2872/026/11 e 1027/026/11.

Passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002205/006/09

Contratante: Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor).

Objeto: Execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FCFRP/USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-10-09. Valor – R\$9.120.236,26. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-06-10.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos, Christianne de Carvalho Stroppa, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos de despesa, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, à autoridade que firmou o instrumento contratual, Sr. Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor), com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e à jurisprudência desta Casa, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014132/026/11

Contratante: CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: Elli Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção do bloco, salas de aula, laboratórios e áreas administrativas da Escola Técnica Estadual Jandira, localizada na Rua Elton Silva, s/nº – Centro – Jandira - SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-04-11. Valor – R\$5.406.664,26. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

TC-003486/026/11 - Expediente

Representante: Senal Construções e Comércio Ltda., por seu representante legal Geraldo Alves Severino.

Representado: CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 13/10, realizada pelo CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Souza”, objetivando a execução das obras de construção do bloco, salas de aula, laboratórios e áreas administrativas da Escola Técnica Estadual Jandira, localizada na Rua Elton Silva, s/nº – Centro – Jandira - SP. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Advogado: Geraldo Alves Severino.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e respectivo contrato em exame e legais as despesas decorrentes (TC-014132/026/11), bem como improcedente a Representação da empresa Senal Construções e Comércio Ltda. (TC-003486/026/11).

TC-026588/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Jorge Alberto Lopes Fernandes (Diretor Técnico III).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Sergio Swain Muller (Coordenador de Saúde da CCTIES).

Ordenador da Despesa Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Objeto: Aquisição de medicamentos oncológicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 1632 emitida em 02-05-12. Valor – R\$12.851.371,72.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho em apreço, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à Origem.

TC-011792/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção (obra nova) de EE no Jardim Flamboyans, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-10. Valor - R\$3.315.748,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação à Origem.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-040182/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Entidade Gerenciada: Centro Estadual de Análises Clínicas Zona Norte.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e João Antonio Aidar Coelho (Diretor Técnico).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-06-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$4.081.917,03.

Advogados: Antonio Francisco Julio II, Sidnei Beneti Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018147/026/08 e TC-012538/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, decorrente de contrato de gestão, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$4.081.917,03, com proposta de quitação aos Responsáveis.

TC-016151/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Walter Antonio Marques (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 05-07-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$197.530,43.

Advogados: Marcelo Paláveri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, dando quitação aos Responsáveis.

TC-002731/003/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas – DRADS/Campinas.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Monte Mor – Valor - R\$40.034,15. Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho – Valor - R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Jarinú – Valor - R\$40.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba – Valor R\$34.965,95. Prefeitura Municipal de Cosmópolis – Valor R\$31.091,53.

Responsáveis: Laura Maria Contador R. da Silva (Diretora Técnica II) e Valter Baroni Gonçalves (Diretor Técnico I).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$186.091,63.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018454/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-01-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).



7ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 16 (dezesesseis) locomotivas diesel-elétricas da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-04-10. Valor – R\$5.499.999,64.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico nº 8658711061 e o correspondente contrato em exame.

TC-010040/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Europe Inc.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Aquisição de 460 frascos-ampola do medicamento Eculizumab 300 mg – 10mg/ml.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho 2011NE04957 de 20-12-11. Valor – R\$5.799.500,00. Documentos nºs 2012GR0041 e 2012GR0042.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a aquisição direta em exame, consubstanciada pela emissão do documento de empenho e correlatos relacionados no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos.

TC-024242/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Mambú–Branco Cobrape-Gerentec.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Baptista Comparini (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e João Baptista Comparini (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento de obras do Sistema Produtor Mambú-Branco.



7ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-12. Valor – R\$7.071.932,46. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-09-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o correspondente instrumento de contrato em exame, com recomendação.

TC-000173/016/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Piraju.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piraju.

Responsáveis: Maria Ignez Carlin Furlan (Dirigente Regional de Ensino) e Francisco Rodrigues (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do Artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$550.041,53.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, quitando-se os responsáveis.

TC-041013/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Memorial da América Latina.

Entidade Beneficiária: Associação do Audiovisual.

Responsáveis: Fernando Vasco Leça do Nascimento (Diretor Presidente da Fundação Memorial de América Latina) e Rafael Rocha de Almeida Sampaio (Diretor Presidente da Associação do Audiovisual).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$400.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas originária de convênios – de valor inferior ao limite de remessa – pactuados entre a Fundação Memorial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

da América Latina e Associação do Audiovisual, durante o exercício de 2011, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

TC-024344/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Martin Egídio Damy.

Responsáveis: Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Vera Lucia Gimenes do Prado (Diretora Executiva da APM) e Sonia Maria de Souza (Diretora Financeira da APM).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 30-08-12.

Exercícios: 2008 e 2009.

Valor: R\$35.104,75.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu condenar a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Martin Egídio Damy à devolução dos recursos atualizados ao erário estadual e suspendeu-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar.

Decidiu, ainda, relevar os desacertos nos procedimentos internos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE ante as providências adotadas com vistas ao aperfeiçoamento do controle operacional.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000542/004/07

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP - Campus de Marília, no exercício de 2006.

Responsáveis: Tullo Vigevani (Diretor) e Maria Cândida Soares Del Masso (Vice-Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-10-10, que julgou irregulares as admissões de Merley da Silva Conrado, Edson Luis Maistro e Paulo Eduardo Teixeira, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Tullo Vigevani, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Mariana Bertholdo Nobre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro dos atos de admissão, com cancelamento da multa aplicada ao Professor Doutor Tullo Vigevani.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-012640/712/2000

Concedente: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado – ARTESP.

Concessionária: Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVIAS.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística – Substituto), Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor Geral e Diretor de Controle Econômico e Financeiro – Substituto), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor de Investimentos), Marco Antonio Assalve (Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística - Substituto) e Marcos Martinez Diretor de Procedimentos e Logística.

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (divisa com Paraná) e Araçoiaba da Serra - lote 20.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual, compreendendo o período entre 10 de fevereiro de 2010 a 09 de fevereiro de 2011 (11º ano contratual). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-05-12.

Advogados: Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o acompanhamento da execução, no período de fevereiro/10 a fevereiro/11, do contrato de concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (divisa com o Estado do Paraná) e Araçoiaba da Serra, integrante do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e Execução de Obras de Infraestrutura das Rodovias do Estado (Lote nº 20).

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-041654/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Cappellano – L'Annunziata.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 15-05-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Paulo César Accioli Nobre (Superintendente - RE).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Monte Mor – Sistema Central – ETE, coletores tronco, ETE's, LR'S e emissários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-11-08. Valor – R\$15.412.000,00. Recibo de Entrega de Fiança Bancária. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 27-03-09, 01-04-09, 25-09-09 e 27-07-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Contratante, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032880/026/10

Contratante: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima”- FURP.

Contratada: TEP Tecnologia em Projetos de Engenharia Ltda.



7ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moisés Goldbaum (Superintendente) e Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Objeto: Prestação de serviços de operação e realização de manutenções preventivas e corretivas nos sistemas de ar-condicionado das áreas produtivas e nos sistemas para geração de água purificada e injetável para os processos produtivos farmacêuticos na Unidade de Américo Brasiliense.

Em Julgamento: Segundo Termo Aditivo celebrado em 28-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, com recomendação e alerta ao atual Superintendente.

TC-044318/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Bernardes Duarte (Tenente Coronel PM - Dirigente).

Objeto: Aquisição de capacetes de proteção para combate a incêndio.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo aditivo em análise.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-014884/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária - Arte Pop.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Ary Fossen (Prefeito) e José Antonio Galego (Secretário de Educação e Esporte).



7ª S.O. 2ª C.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Galego (Secretário de Educação e Esporte).

Objeto: Treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-03-06. Valor – R\$868.607,09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 13-07-06, 02-03-07 e 08-07-08.

Advogados: Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, Vladimir Cappelletti, Paula Husek Serrão, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregular o Contrato nº 28/2006 em exame.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001666/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Contratada: Irene Saltoron Vuolo & Filho Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Biazzo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de leite pasteurizado tipo “B”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-03-08. Valor – R\$512.000,00. Termo de Aditamento firmado em 23-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 20-12-08, 15-09-09, 01-02-11 e 22-11-12.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri, Fabiana Coimbra Sevilha e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-02-13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante



7ª S.O. 2ª C.

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços 12/08, de 24/3/2008, e legais as respectivas despesas, com a recomendação constante do referido voto.

Decidiu, ainda, julgar irregular o 1º Termo Aditivo, de 23/9/2008, para acréscimo de quantitativo, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001364/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Recapeamento asfáltico de vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-11. Valor – R\$9.690.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-02-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanham: Expedientes TC-000498/007/12, TC-000499/007/12 e TC-000500/007/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, ainda, conhecer da execução contratual e do termo de recebimento provisório.

Decidiu, por derradeiro, expedir recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001007/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Projeto Guri.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Alessandra Fernandez Alves da Costa (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$202.701,79.



7ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas no importe de R\$87.187,07, referente aos recursos repassados no exercício de 2011, montante rigorosamente aplicado na finalidade conveniada, consignando que o saldo remanescente, no importe de R\$115.514,72, foi autorizado pela concessora para utilização no exercício de 2012, sem prejuízo da recomendação constante do referido voto, relacionada ao atendimento das Instruções deste Tribunal.

TC-001339/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Maracaí.

Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis.

Responsáveis: Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita) e José Vigilato Ruiz Chéles (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação.

TC-001586/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ipeúna.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Responsável: Ildebran Prata (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.062,30.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária, referente ao exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis.

TC-000028/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



7ª S.O. 2ª C.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino.

Responsáveis: Alberto A. Marques Filho (Secretário de Estado da Educação) e Batista Gargione Filho (Presidente da Fundação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$986.062,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$986.062,50, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos Responsáveis.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002501/026/11

Câmara Municipal: Jaci.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Anísio Lúcio Maria.

Acompanha: TC-002501/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Jaci, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-002828/026/11

Câmara Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Vagner Aparecido de Pontes.

Acompanha: TC-002828/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2011, não se estendendo a presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

À margem do julgamento, determinou: a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com recomendações; e que a Fiscalização verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

TC-002902/026/11

Câmara Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Roseli Aparecida Gomes Maciel.

Acompanha: TC-002902/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001402/026/11

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-001402/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; a autuação de autos apartados, conforme especificado no referido voto do Relator; e que a Fiscalização, oportunamente, verifique a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001448/026/11

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2011.

Prefeito: Joel David Haddad.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-001448/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Salto de Pirapora, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, ao Órgão de Instrução que verifique, na próxima fiscalização ‘in loco’, a realização das medidas anunciadas pela Origem, bem como sejam formados autos apartados, para os fins especificados no referido voto.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001476/026/11

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rafael Otávio Del Judice.

Períodos: (01-01-11 a 31-05-11) e (02-07-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Valdir Pazini.

Período: (01-06-11 a 01-07-11).

Acompanha: TC-001476/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Estiva Gerbi, exercício de 2011.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A Fiscalização competente verificará em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas, noticiadas para correção.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014078/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Emparsanco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).



7ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços gerais de manutenção e conservação de vias, áreas verdes e ajardinadas, passeios públicos, sistema de drenagem, bem como serviços de contenção para a manutenção desses locais, no Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$109.998.371,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-01-12.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Termo de Contrato em exame.

TC-001328/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: E.R.J. Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Solis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros, insumos, mão de obra, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-05-12. Valor – R\$9.435.697,92. Termos Aditivos celebrados em 07-08-12. Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o instrumento de contrato, os termos aditivos e a execução do ajuste, com recomendações.

TC-003654/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Educateca Comércio, Importadora e Exportadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação).



7ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação) e Raulino Muniz da Cunha Filho (Chefe do Departamento de Administração).

Objeto: Aquisição de equipamentos e prestação de serviços de capacitação para o Projeto Click Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Autorizações de Fornecimento-Serviço emitidas em 19-12-11 nº 008305/2011-01 - Valor R\$84.084,00; nº 008306/2011-01 - Valor R\$503.300,00; nº 008307/2011-01 - Valor R\$1.925.428,00; nº 008308/2011-01 - Valor R\$125.152,00; nº 008309/2011-01 - Valor R\$540.008,00; nº 008310/2011-01 - Valor R\$150.028,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 14-02-12 e 13-06-12.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 150/11 e as decorrentes Autorizações de Fornecimento.

TC-020431/026/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E.

Contratada: Dasco Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de reposição de pavimentação e passeio no Município de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-11. Valor – R\$4.059.302,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-05-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o correlato instrumento de contrato e o termo subsequente, em exame, com advertência à Origem.

TC-018222/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Bio - Fast F.Z. Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Contratação de laboratório para execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para os usuários do SUS.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-04-08. Valor – R\$1.299.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-06-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa individual aos Srs. Emidio de Souza, Prefeito do Município à época, Cristina Raffa Volpi Ramos, Diretora de Licitações e Compras e Presidente da Comissão de Licitações, Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz, agentes administrativos membros da comissão de licitações, Gelso Aparecido de Lima, Secretário da Saúde, e Renato Afonso Gonçalves, Secretário de Assuntos Jurídicos, autoridades signatárias da contratação direta em exame, no valor correspondente a 300 UFESP'S (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-001703/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Balbinos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.

Responsáveis: José Marcio Rigotto (Prefeito) e Darci Álvaro Marques.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$48.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

prestação de contas de repasses decorrentes do convênio – de valor global inferior ao limite de remessa – pactuado entre a Prefeitura Municipal de Balbinos e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí, durante o exercício de 2011, no valor de R\$48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais).

TC-003579/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidades Beneficiárias: Associação de Educação Terapêutica para Portadores de Lesões – Valor R\$415.632,90. Associação Cristã em Defesa da Cidadania – Valor R\$103.036,73. APAE de Jundiaí – Valor R\$791.460,00. Associação e Comunidade Casa de Nazaré - Valor R\$550.458,56. Associação Educadora Beneficente CESPROM – Valor R\$16.529,72. Associação Pio Lanteri – Valor R\$162.144,22. Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem – Valor R\$332.322,58. Cáritas Diocesana de Jundiaí – Valor R\$66.095,35. Casa Santa Marta – CASAMAR – Valor R\$16.614,98. Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$118.361,50. Centro de Atendimento à Síndrome de Down “Bem-Te-Vi” – Valor R\$9.360,00. Centro de Reabilitação de Jundiaí – Valor R\$674.474,76. Centro Especializado no Tratamento de Dependências de Álcool e Drogas – Valor R\$844.105,80. Cidade Vicentina Frederico Ozanan – Valor R\$540.000,00. Congregação das Missionárias de Cristo – Aprendizado Dom José Gaspar – Valor R\$154.113,49. Creche Mãe Mei Mei – Valor R\$813.000,00. Lar Anália Franco – Valor R\$216.122,78. Lar Galeão Coutinho – Valor R\$138.250,00. Lar Wilson de Oliveira – Valor R\$119.550,00. União Internacional Protetora dos Animais – Valor R\$64.653,55.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito), Humberto Benedito Tenório, Pedro Pinto Barbosa, Alberto Mori, Maria Aparecida da Silva, Neusa de Fátima Mariano, Bento Pavão, José Rubens Ferreira, João Batista Carvalho, Aparecido Izidoro, Fernando Pietro Mango, Berenice Rodrigues Martins Ferrari, Neusa Giarola Savoy, Selma Ozan Fabbri, Teresinha Rocha Camargo, Maria de Lourdes de Moraes, Lourdes Feres Khawali, Milton Calzavara, Eurides Kneubühl, Rubens Maurício da Costa, Carmela Maria Ribeiro Rivelli Panizza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$6.146.286,92.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos gastos efetivados no exercício de 2011 pelas beneficiárias, correspondentes a R\$5.903.650,60 (cinco milhões, novecentos



7ª S.O. 2ª C.

e três mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), com os recursos recebidos da Prefeitura de Jundiaí.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o retorno dos autos à dependência da fiscalização, para exame do saldo remanescente.

TC-004257/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cotia – R\$212.100,00. Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT – R\$10.853,60.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$222.953,60.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Cotia e à Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, durante o exercício de 2011, no valor total de R\$222.953,60 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

TC-002720/026/11

Câmara Municipal: Panorama.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Júlio César Batista de Santana.

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Claudio.

Acompanha: TC-002720/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Panorama, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com alerta ao Legislativo, mediante ofício, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002907/026/11

Câmara Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Silvano Ferreira da Silva.

Acompanha: TC-002907/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos



7ª S.O. 2ª C.

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-002118/026/10

Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Luiz Eloi.

Advogados: Marcio Gonçalves Delfino e Juliana Borba.

Acompanha: TC-002118/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2010, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente daquela edilidade, Sr. José Luiz Eloi, à devolução do montante repassado a título de adiantamento sem a respectiva prestação de contas (R\$14.000,00), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a este Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002223/026/10 foi apregoada a presença do Dr. Lucas Moises Ferreira, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao julgamento do referido processo.

TC-002223/026/10

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Márcio Nazareno Ferreira Mattos.

Advogados: Heber Gomes de Assis, Wagner Marcelo Sarti, Luana Moises Garcia Ferreira e outros.

Acompanha: TC-002223/126/10.

Sustentação oral: Advogada - Luana Moises Garcia Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, exercício de 2010, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação ao Legislativo, mediante ofício.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002231/026/10

Câmara Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Cláudio Inforçatti.

Advogado: Marcelo Daniel da Silva.

Acompanha: TC-002231/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Monte Alto, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável à devolução das importâncias impugnadas (R\$14.054,04 consoante informado à fl. 23 do laudo técnico), cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000990/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2011.

Prefeito: Augusto Donizetti Fajan.

Acompanha: TC-000990/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Aliança, exercício de 2011, com recomendação ao Executivo Municipal, mediante ofício.

TC-001279/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Caconde.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luciano de Almeida Semensato.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.



7ª S.O. 2ª C.

Acompanham: TC-001279/126/11 e Expedientes: TC-036930/026/11, TC-040361/026/12 e TC-041547/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização da Casa, nos próximos trabalhos de campo.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados distintos para tratar dos apontamentos elencados no voto do Relator, juntados aos autos.

TC-001400/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Tadeu Chiaperini.

Advogados: Fernando Henrique Vieira Garcia, Claudio Moretti Junior e outros.

Acompanha: TC-001400/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2011, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

TC-001451/026/11

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Geraldo Gianetta.

Advogados: Renato de Gênova, Renê dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001451/126/11 e Expedientes: TC-000638/005/11, TC-000661/005/11, TC-000719/005/11 e TC-000891/005/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2011, com recomendações ao Executivo Municipal, mediante ofício, e formação de processo apartado, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000556/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Construtora Simoso Ltda., objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030203/026/10.

TC-000557/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Construtora Estrutural Ltda., objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-000558/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Lopes e Pécora Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a aplicação de capa asfáltica em vias públicas.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-000559/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica no trecho de urbanização do antigo leito da FEPASA, entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Amador Bueno.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-000560/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica do Polo Empresarial "Guilherme Muller Filho".

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-000561/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica no trecho de urbanização do antigo leito da FEPASA, entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Alcindo Lébeis, incluindo aplicação de capa asfáltica CBUQ.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-000562/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução dos serviços de asfaltamento em CBUQ na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Estrada do Bom Retiro, trecho compreendido entre a Avenida Cap. Antonio Joaquim Mendes e a Rua José Xavier de Souza, incluindo CBUQ (usinado a quente).

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-000563/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Lopes e Pécora Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica na Rua Existente, trecho compreendido entre a Avenida São Lucas e Rodovia Euberto Nemésio Pereira de Godoy, incluindo aplicação de capa asfáltica CBUQ.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-001090/010/09

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da tomada de preços nº 08/05, objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-004506/026/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

irregularidades ocorridas no edital da tomada de preços nº 20/05, objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-004507/026/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da tomada de preços nº 13/06, objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-004508/026/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da tomada de preços nº 16/06, objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-004509/026/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da tomada de preços nº 27/06, objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.



7ª S.O. 2ª C.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-004510/026/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da tomada de preços nº 29/07, objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-004511/026/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do convite nº 28/05, objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-004512/026/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do convite nº 63/06, objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).



7ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida a respeitável Sentença que julgou irregulares os atos administrativos praticados e impôs sanção pecuniária ao Prefeito Municipal à época dos fatos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000838/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiratiba.

Contratada: BMC Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços visando à construção do sistema de interceptadores, do emissário e da lagoa de tratamento de esgotos do Ribeirão Soledade, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, por empreitada e preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-08. Valor – R\$1.649.984,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-11-09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019275/026/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E.

Contratada: Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente).



7ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia consultiva, para a realização do serviço de gerenciamento das obras de implantação da setorização do sistema de abastecimento em todo o Município, incluindo varredura, implantação de reservatórios (volume de 3.000m³ a 5.000m³), elevatórios de água, pressurizadores de rede de água (booster com potência de até 60 cv) e redes primárias (diâmetros de 150mm a 600mm) referentes à primeira etapa do PDSA.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-08. Valor – R\$3.500.969,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 29-05-09.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. João Roberto Rocha Moraes, então Superintendente), por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (Quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão e correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado para as providências que considerar cabíveis.

TC-001685/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Sylvio Rodrigues Viamonte (Secretário de Transportes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis com cessão gratuita e temporária de equipamentos novos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-04-08. Valor – R\$1.733.118,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-05-09, 12-01-11 e 24-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Pelegrino Barbosa, Bruno Gelmini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar pena de multa ao Ordenador de Despesa (Sr. Edson Moura, ex-Prefeito), por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000231/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Contratada: Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Calza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de coleta, transporte, transbordo, tratamento e deposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde, na quantidade aproximada de 21.600kg, estimada em 1.800kg mensais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-12-08. Valor – R\$53.136,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 23-10-10.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori e outros.

Acompanham: TC-001737/006/08 e TC-032872/026/08.



7ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-001018/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Derci Fernandes Pimentel (Secretária dos Negócios Jurídicos) e Nelson Alves Aranha Neto (Secretário de Transportes).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis com cessão gratuita e temporária de equipamentos novos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-09. Valor – R\$1.886.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 26-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Pelegriño Barbosa, Bruno Gelmini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar pena de multa ao Ordenador de Despesa (Sr. José Pavan Júnior, Prefeito), por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000260/015/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pauliceia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Entidade Beneficiária: Associação Pauliceense de Ação Social e Solidariedade – APASS.

Responsáveis: Ronney Antonio Ferreira (Prefeito) e Dielson Brito dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 23-02-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$600.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse efetuado à Associação Pauliceense de Ação Social e Solidariedade – APASS, no exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Pauliceia.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002728/026/11

Câmara Municipal: Pereiras.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Adriana Salvetti Molitor.

Advogado: Bianca Rauen Maciel Thomé.

Acompanha: TC-002728/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pereiras, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens destacados no referido voto e recomendações à Câmara Municipal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o efetivo cumprimento das medidas anunciadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002862/026/11

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edvan Giroldo.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanha: TC-002862/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no referido voto, cuja efetiva regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002872/026/11

Câmara Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luís Antonio dos Santos.

Acompanha: TC-002872/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens destacados no referido voto, e com as recomendações lançadas no corpo do referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000903/026/11

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2011.

Prefeito: Cláudio Antônio Giannini.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-000903/126/11 e Expedientes: TC-001292/009/11, TC-010964/026/11, TC-041837/026/11, TC-033301/026/12 e TC-037952/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no referido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios aos subscritores dos expedientes TC-41837/026/11, TC-33301/026/12 e TC-37952/026/12, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; a abertura de autos próprios e respectiva execução contratual, com subsídio dos Expedientes TC-10964/026/11, TC-41837/026/11, TC-33301/026/12 e TC-37952/026/12, bem como a abertura de apartado, para tratar das matérias discriminadas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001027/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Salto.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.



7ª S.O. 2ª C.

Acompanham: TC-001027/126/11 e Expedientes: TC-000745/009/11, TC-001206/009/11, TC-001446/009/11, TC-001803/009/11, TC-000695/011/11, TC-003716/026/12 e TC-009972/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no referido voto, que deverão ser efetivamente regularizadas, e com recomendações à Prefeitura Municipal.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise da matéria mencionada no voto do Relator; que o expediente TC-695/011/11 passe a acompanhar o TC-1011/009/12, que trata de possíveis irregularidades na Concorrência nº 04/11; bem como seja oficiado à Subscritora do expediente TC-9972/026/12, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003797/026/05

Recorrente: SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra - Diretora - Cláudia Maria Tomé.

Assunto: Contas anuais do SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Ruth Eliana Perroni Ferraresso (Dirigente) e Claudia Maria Tomé (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando às responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogado: Gustavo de Lima Pires.

Acompanham: TC-003797/126/05 e Expedientes: TC-041820/026/08 e TC-043800/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão singular.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou os itens 05, 12, 15 e 35 que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

Elida Graziane Pinto

Vitorino Francisco Antunes Neto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



SDG-1/LANG.

7ª S.O. 2ª C.